



Processo 84.323

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.056

Altera o Código Tributário, para modificar disposições sobre crédito tributário, processo tributário, taxas, IPTU e ISSQN; e revoga as leis e disposições que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 03 de dezembro de 2019 o Plenário aprovou:

Art. 1º A Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, alterada pela Lei Complementar nº 467, de 19 de dezembro de 2008, Lei Complementar nº 474, de 22 de maio de 2009, Lei Complementar nº 486, de 19 de dezembro de 2008, Lei Complementar nº 507, de 25 de novembro de 2011, Lei Complementar nº 521, de 10 de agosto de 2012, Lei Complementar nº 524, de 05 de outubro de 2012, Lei Complementar nº 525, de 17 de dezembro de 2012, Lei Complementar nº 551, de 26 de novembro de 2014, Lei Complementar nº 554, de 11 de dezembro de 2014, Lei Complementar nº 555, de 11 de dezembro de 2014, Lei Complementar nº 556, de 17 de dezembro de 2014, Lei Complementar nº 567, de 28 de dezembro de 2015, Lei Complementar nº 580, de 27 de setembro de 2017, Lei Complementar nº 581, de 28 de março de 2018, Lei Complementar nº 587, de 21 de dezembro de 2018, Lei Complementar nº 588, de 08 de maio de 2019, e Lei Complementar nº 589, de 03 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15. (...)

(...)

§2º REVOGADO”

“Art. 80. (...)

(...)



(Autógrafo do PLC 1.056 – fls. 2)

§3º A autoridade competente poderá converter o julgamento da impugnação em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.” (NR)

“Art. 83-A A autoridade competente poderá converter o julgamento do recurso em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

“Art. 102. (...)

(...)

II - (...)

(...)

b) de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante, Eventual e de Evento;

(...)” (NR)

“Art. 116. O imposto incidirá sobre as construções, independentemente da concessão da “Certidão de Conclusão da Obra” ou “Habite-se.” (NR)

“Art. 128. (...)

Parágrafo único. Sem prejuízo das demais disposições previstas neste Código, a notificação será feita:

(...)

III - por meio eletrônico, mediante o cadastramento do domicílio tributário do contribuinte, definido em regulamento, observando-se as formalidades previstas no inciso V do art. 40 e o disposto no inciso III do art. 41 desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 133. (...)

(...)

§1º (...)

I- (...)

(...)

c) Revogado

II- (...)

(...)



(Autógrafo do PLC 1.056 – fls. 3)

b) Revogado

(...)

III- Revogado

(...)

V- (...)

(...)

d) comprovação da regularização urbanística, bem como da regularização da atividade perante o Município.

(...)

§4º A isenção prevista no inciso XIII do “caput” deste artigo incidirá sobre a área efetivamente utilizada na prática de culto religioso, a partir do exercício seguinte ao do pedido e enquanto vigente o contrato de comodato ou locação com a instituição religiosa, e será anulada imediatamente se ocorrer:

(...)” (NR)

“Art. 138. (...)

(...)

VI - a partilha ou a divisão de patrimônio comum efetuada em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou falecimento, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, ou ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, recebimento de imóvel cujo valor da quota-parte seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desse imóvel, quando houver torna ou reposição com pagamento sob a forma de moeda, bens ou serviços;

(...)” (NR)

“Art. 139. (...)

(...)

§5º-A O imposto será lançado de imediato nos casos em que a pessoa jurídica adquirente tiver por objeto social atividade exclusivamente relacionada à compra e venda de bens ou a direitos relativos a imóveis, a sua locação ou arrendamento mercantil, não se aplicando os prazos previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo.

(...)” (NR)



(Autógrafo do PLC 1.056 – fls. 4)

“Art. 140. (...)

§1º Entende-se por valor venal o valor corrente de mercado do bem ou direito, não podendo ser inferior àquele definido pela Planta de Valores Genéricos para imóveis urbanos ou, para imóveis rurais, o valor declarado para fins de incidência do Imposto sobre a Propriedade Rural acrescido das benfeitorias existentes.

§2º Se o instrumento, escritura ou termo judicial for lavrado tendo como base um negócio jurídico anterior, a base de cálculo será o valor constante nesse negócio jurídico, atualizado monetariamente, respeitado, no mínimo o disposto no §1º deste artigo.

§3º Na arrematação ou leilão a base de cálculo será o valor do preço pago, corrigido monetariamente à data do lançamento do imposto.

(...)” (NR)

“Art. 161-A A alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN previsto no Grupo 7 – item 7.02 - subitem 7.02.01, do Anexo I da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, será reduzida de 3% (três por cento) para 2% (dois por cento) exclusivamente para a execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil ou ampliação de estabelecimento empresarial no Município de Jundiaí no segmento de tecnologia da informação, nas condições previstas neste artigo.

§1º A redução da alíquota de que trata o caput deste artigo incidirá sobre a prestação de serviços de mão-de-obra de construção civil para a instalação ou ampliação das dependências da empresa, com valor mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§2º O valor mínimo mencionado no § 1º deste artigo será corrigido anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA-E do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.”

“Art. 161-B O contribuinte já beneficiado pelo incentivo fiscal de que trata o art. 161-A desta Lei Complementar poderá requerer novo pedido de incentivo, seja para sua matriz ou filial, desde que, cumulativamente:

I – mantenha ativa a área de operações já existente, se instalada em imóvel próprio; e,

II – inicie nova construção ou ampliação do prédio já existente, onde são exercidas suas atividades, desde que atenda aos requisitos previstos no artigo 161-A desta Lei Complementar.”



(Autógrafo do PLC 1.056 – fls. 5)

“Art. 161-C Para beneficiar-se da redução de alíquota de que trata o art. 161-A, o contribuinte deverá efetuar requerimento, instruído com cópia dos seguintes documentos:

I – contrato social ou estatuto da empresa, devidamente registrado e atualizado;

II – cédula de Registro Geral de Identidade – RG e do Cadastro de Pessoa Física – CPF do representante legal;

III – Cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e discriminação da Classificação Nacional das Atividades Econômicas do IBGE (CNAE);

IV – comprovação de regularidade fiscal perante o Município de Jundiaí;

V – comprovação de regularidade fiscal Federal e Estadual da pessoa jurídica requerente, inclusive junto ao INSS e FGTS;

VI – contrato formalizado entre o interessado e a empresa responsável pela construção ou pela ampliação do imóvel objeto da redução de alíquota;

VII – indicação do número do processo devidamente aprovado no Departamento de Obras, relativo ao imóvel a ser construído ou ampliado;

VIII – indicação da localização do imóvel e sua respectiva inscrição cadastral municipal – IPTU; e,

IX – número do Cadastro Fiscal Mobiliário – CFM, se houver.

Parágrafo único. O requerimento, acompanhado dos documentos elencados nos incisos I a IX do caput deste artigo, deverá ser apresentado no Protocolo Geral da Prefeitura para fins de obtenção do número do processo administrativo.”

“Art. 161-D Aprovada a concessão do benefício, caberá ao Departamento de Fiscalização Tributária da Unidade de Gestão de Governo e Finanças efetuar o acompanhamento e fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre a mão-de-obra relativa à construção ou ampliação da obra.”

“Art. 161-E O contribuinte, tomador dos serviços, se obriga a reter e a recolher aos cofres do Município o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, à alíquota de 2% (dois por cento), calculado exclusivamente sobre a mão-de-obra relativa à construção



(Autógrafo do PLC 1.056 – fls. 6)

do imóvel, apurado sobre as Notas Fiscais de Serviços emitidas pelo contribuinte, prestador dos serviços, em conformidade com o disposto no artigo 166 desta Lei Complementar.”

“Art. 161-F Relativamente aos demais serviços tomados pelo contribuinte, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN deverá ser retido e recolhido em conformidade com a alíquota prevista para a atividade contratada, nos termos do artigo 166 desta Lei Complementar.”

“Art. 161-G O contribuinte deverá apresentar, também, ao Departamento de Fiscalização Tributária, a Declaração de Proprietário da Obra – DPO, juntamente com as cópias das Notas Fiscais de Serviços de todos os serviços tomados, acompanhadas das cópias das guias quitadas, relativas ao imposto retido, para fins de verificação e apuração de eventual diferença de ISSQN a ser recolhido.

§1º Cabe ao Departamento de Fiscalização Tributária a apuração do valor final da mão-de-obra da construção, para fins de concessão da redução de alíquota prevista no art. 161-A desta Lei Complementar.

§2º Caso o valor apurado, relativo à mão-de-obra da construção seja inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) não será concedida a redução prevista no art. 161-A desta Lei Complementar, e o contribuinte, tomador dos serviços, deverá recolher o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN de toda a obra à alíquota de 3% (três por cento), por ocasião do ajuste a ser realizado quando da apresentação da Declaração de Proprietário da Obra.”

“Art. 161-H Obriga-se o contribuinte beneficiário da redução de alíquota de que trata o art. 161-A desta Lei Complementar a permanecer instalado no Município de Jundiaí pelo prazo mínimo de 6 (seis) anos a contar da data em que for expedido o seu alvará de funcionamento pela Divisão de Licenciamento de atividades – DLA, vinculada à Unidade de Gestão de Governo e Finanças – Diretoria de Receita Tributária.

Parágrafo único. Será revogado o benefício previsto no art. 161-A desta Lei Complementar devendo ser cobrado do contribuinte, o valor devidamente corrigido relativo ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN que lhe foi dispensado durante a construção do imóvel, caso não cumpra o prazo mínimo de instalação previsto no caput deste artigo.”



(Autógrafo do PLC 1.056 – fls. 7)

“Art. 161-I O benefício fiscal o será revogado, ainda, na hipótese de alteração da atividade originária da empresa para outra atividade diversa daquela especificada no artigo 161-A, desta Lei Complementar ou ainda que venha a praticar qualquer espécie de ilícito, fraude, sonegação contra o fisco municipal.”

“Art. 172. (...)

(...)

VI – em relação aos serviços descritos nos subitens 6.01.00 e 6.02.00 do Anexo I desta Lei Complementar prestados por profissionais optantes pelo Simples Nacional, deduzido o valor referente à cota-parte do parceiro, na hipótese de celebração de contrato de parceria, em conformidade com a legislação específica, mediante regular comprovação.” (NR)

“Art. 181. (...)

(...)

IV – encerrar a escrituração mensal do Livro Fiscal Eletrônico de Serviços Prestados e de Serviços Tomados até a data de vencimento do imposto, sob pena de encerramento de ofício.

(...)” (NR)

“Art. 206. Aos contribuintes que satisfizerem as exigências regulamentares será concedido um Alvará de Licença de Funcionamento contendo as características essenciais de sua inscrição, que deverá ser afixado no estabelecimento licenciado, em local visível.

§1º Será concedido Alvará de Licença de Funcionamento ao exercente de atividade de baixo risco, sem prejuízo da fiscalização posterior, ficando passível de cassação da licença se constatado que deixaram de existir os requisitos ensejadores do enquadramento como baixo risco, nos termos regulamentares do Poder Executivo, ou ainda que o declarante tenha utilizado de informação inverídica no momento da inscrição.

§2º Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, será emitido Alvará de Funcionamento Provisório para as microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e microempreendedor individual (MEI), que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de inscrição.”(NR)



(Autógrafo do PLC 1.056 – fls. 8)

“Art. 206-A. Poderá ser concedida inscrição provisória para fins tributários, desde que o local escolhido para o desenvolvimento da atividade atenda aos requisitos da legislação urbanística, ambiental e de segurança, nos termos regulamentares do Poder Executivo.

(...)” (NR)

“Art. 210. A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial é devida pela pessoa física ou jurídica que exerça qualquer atividade comercial, industrial ou prestação de serviços no Município, em consonância com as demais disposições previstas neste Código.

(...)

§ 7º Revogado.” (NR)

“Art. 210-A. A inscrição de pessoa física ou jurídica poderá se dar, para fins de contato e correspondência, com a indicação de endereço residencial, desde que a natureza da atividade desenvolvida seja tipicamente digital ou de exercício remoto, dispensando estabelecimento físico, para qualquer atividade correlata a sua operação.

Parágrafo único A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial, para os fins previstos no “caput” deste artigo será devida de acordo com a tabela constante do Anexo II desta Lei Complementar. ”

“Art. 218-A. Ficam isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial:

I - os templos de qualquer culto, as associações de moradores, a entidade sindical dos trabalhadores, as instituições de assistência social, educacional e organizações não governamentais, sem fins lucrativos, nos termos do regulamento;

(...)” (NR)

“Seção VII- Da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante, Eventual e de Evento.

Art. 219. Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante, eventual e de eventos de caráter temporário poderá fazê-lo mediante prévia licença do Município e pagamento da Taxa de Fiscalização da



(Autógrafo do PLC 1.056 – fls. 9)

Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante, Eventual e de Evento.

§1º Considera-se comércio ambulante o exercido por pessoa física ou jurídica, sem estabelecimento, de forma itinerante, ou com a utilização de barracas, bancas, veículos motorizados ou instalações rebocadas por veículos motorizados, “foodtrucks”, instalações desmontáveis, carrinhos de tração humana e demais tipos de instalações nos termos permitidos em legislação municipal.

§2º Considera-se comércio eventual o comércio exercido em caráter temporário, por pessoas físicas ou jurídicas, aqui denominados expositores, em locais públicos ou privados, vinculados a datas festivas ou em evento de caráter temporário, com ou sem publicação de edital, destinados à comercialização, exposição, promoção de mercadorias e serviços, nos termos permitidos em legislação municipal.

§3º Considera-se evento a atividade promovida em caráter temporário, por particular, de caráter comercial ou não, ainda que de promoção de marca ou produto ou de natureza social, cultural, artística, festiva, religiosa, esportiva, científica ou outro fim, ainda que beneficente, exercida em locais públicos ou privados.

§4º O alvará de licença será fornecido ao interessado após a sua regular inscrição no cadastro competente e o devido recolhimento da Taxa referida no “caput” deste artigo.

§5º O alvará deverá estar sempre em poder do comerciante ambulante ou eventual, para ser exibido aos agentes fiscais, quando solicitado.

§6º Os dados cadastrais deverão ser atualizados sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

§7º O organizador do Evento deverá se adequar aos requisitos necessários para a realização de Evento, em solo público ou particular, nos termos permitidos em legislação municipal.”(NR)

“Art. 220. O lançamento da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante, Eventual e de Evento se dará na forma prevista neste artigo, observando o seguinte:

I - para o comércio ambulante, anualmente ou semestralmente, devendo o recolhimento dos créditos tributários dela decorrentes ser feito pelo contribuinte de uma só vez ou parceladamente, na forma e



(Autógrafo do PLC 1.056 – fls. 10)

nos prazos regulamentares, até a data do vencimento constante da notificação do lançamento, na forma prevista em Regulamento;

II - para o comércio eventual ou evento, previamente a realização desse.

(...)” (NR)

“Art. 221. A licença para o exercício da atividade de Comércio Ambulante, Eventual e de Evento é pessoal, intransferível e poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a sua concessão, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações do Município para regularizar a situação do exercício de sua atividade.” (NR)

“Art. 222. A Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante, Eventual e de Evento será lançada e arrecadada, em conformidade com a Tabela constante do Anexo III desta Lei Complementar, observando-se também, na hipótese de descumprimento de obrigação principal ou acessória, as disposições previstas nos artigos 281, 282 e 282-A desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 223. Estão isentos da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante, Eventual e de Evento:

(...)

III - os templos de qualquer culto e as instituições de assistência social ou educacional, bem como organizações não governamentais ou associações, sem fins lucrativos e devidamente licenciadas no Município, na qualidade de agentes promotores de eventos com finalidade beneficente;

IV - exercente do comércio ambulante ou eventual mediante a utilização de instalações e congêneres, na forma prevista nos §§ 1º e 2º do art. 219 desta Lei Complementar, nos eventos referidos no inciso III deste artigo, cuja renda seja totalmente revertida para as entidades beneficentes promotoras do evento.

V - ao exercente de comércio eventual instalado dentro de eventos promovidos pelo Município.

(...)

§ 2º A isenção da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante, Eventual e de Evento, não dispensa do prévio requerimento para a concessão da licença para



(Autógrafo do PLC 1.056 – fls. 11)

funcionamento, e do cumprimento de suas obrigações acessórias, bem como do atendimento das exigências para a autorização do evento.” (NR)

“Art. 223-A. Fica isento do pagamento da Taxa de Fiscalização para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante, Eventual e de Evento, exclusivamente nos eventos do Programa “Jundiaí Feito à Mão” ou outro que vier a substituí-lo, o artesão que cumpra os seguintes requisitos:

(...)

Parágrafo único. Na hipótese do artesão comercializar outros produtos que não estejam cadastrados e autorizados no programa referido no “caput” deste artigo, a Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante, Eventual e de Evento será devida na sua integralidade.” (NR)

“Art. 233-A. Fica isento do pagamento das Taxas de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias, em Logradouros e Passeios Públicos, Solo, e Feiras-Livres previstas na Tabela do Anexo V desta Lei Complementar, o Produtor Rural do município de Jundiaí, desde que:

I - esteja inscrito no cadastro fiscal mobiliário;

II - a produção rural se dê no município de Jundiaí;

III - esteja cadastrado em algum dos Programas, da Unidade de Gestão de Agronegócio, Abastecimento e Turismo.

Parágrafo único. A isenção tratada no caput deste artigo não será concedida ao Produtor Rural que comercialize produtos diversos dos cadastrados e autorizados pelo Departamento de Abastecimento, da Unidade de Agronegócio, Abastecimento e Turismo.”

Art. 233-B O microempreendedor Individual -MEI, que desenvolva atividade como Permissionário da Unidade de Gestão de Agronegócio, Abastecimento e Turismo fica isento das taxas incidentes para licenciamento, cadastro, alterações e encerramento da atividade.

Parágrafo único. A isenção prevista no “caput” deste artigo não afasta o cumprimento das obrigações acessórias atinentes ao licenciamento cadastro, alterações e encerramento.”

“Art. 280.(...)



(Autógrafo do PLC 1.056 – fls. 12)

(...)

IV - (...)

(...)

b) falta de escrituração ou escrituração irregular de livros obrigatórios: 5 (cinco) UFM's por mês, limitada a 30 (trinta) UFM's;

(...)

g) uso de nota fiscal sem a definição clara e precisa do serviço prestado; emissão de nota fiscal com código do serviço/atividade diverso daquele efetivamente prestado; emissão de nota fiscal de operação tributável em isentos ou não tributáveis: 3 (três) UFM's por nota fiscal, limitada a 30 (trinta) UFM's;

h) adulteração, vício ou falsificação de livros, notas e demais documentos fiscais: 20% (vinte por cento) da operação a que se refere a irregularidade não podendo o valor deste ser inferior a 20 (vinte) UFM's;

(...)

o) Revogado

(...)

q) falta de encerramento mensal do Livro Fiscal Eletrônico de Serviços Prestados ou de Serviços Tomados no prazo regulamentar: 2 (duas) UFM's por mês, limitada a 15 (quinze) UFM's;

(...)” (NR)

“Art. 281 (...)

(...)

VI – por descumprimento da interdição do estabelecimento: multa de 25(vinte e cinco) UFM's, sendo cobrada em dobro na reincidência.”(NR)

“Art. 282. (...)

(...)

VI - manter suas instalações em horário incompatível com os termos permitidos em seu alvará: multa de 1 (uma) UFM por ocorrência.” (NR)

“Art. 282-A. (...)



(Autógrafo do PLC 1.056 – fls. 13)

(...)

II- (...)

(...)

c) por exercício da atividade sem prévia autorização do Município: multa de 5 (cinco) UFMs por instalação, por dia de evento;

d) por não retirar o equipamento utilizado no comércio eventual após a finalização do evento: multa de 5 (cinco) UFMs por dia.”(NR)

Art. 2º O Anexo I, I-A, II, III e V da Lei Complementar nº 460, de 2008, passam a vigorar com as alterações constantes dos Anexos que integram a presente Lei Complementar.

Art. 3º Revogam-se:

I- os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 460, de 2008, e alterações posteriores:

a) § 2º do art. 15;

b) alínea “c” do inciso I do § 1º; alínea “b” do inciso II e inciso III, todos do art. 133;

c) alínea “o” do inciso IV do art. 280;

II - Lei Complementar nº 538, de 18 de fevereiro de 2014;

III - Lei Complementar nº 578, de 13 de setembro de 2017;

IV - arts. 4º e 5º da Lei nº 3.576, de 13 de julho de 1990;

V - art. 2º da Lei nº 3056, de 11 de maio de 1987.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de dezembro de dois mil e dezenove (03/12/2019).

FAOUAZ TAHA

Presidente



ANEXO I

(...)

Anexo I				
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA				
ITENS	Descrição do Item	Subitens	Descrição do subitem	%
		(...)		
		3.03.02	Exploração de centro de convenções, escritórios virtuais, coworking, stands, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza	4%
		(...)		
		(...)		
		8.02.11	Aero Escola	2%
		(...)		
		13.03.03	Fotografia, cinematografia, vídeos, filmagens ou outros, inclusive registros de eventos (casamentos, formaturas, festas, recepções, solenidades e congêneres)	4%
		(...)		
		16.01.04	Transporte de Passageiros(Fretamento)	3%
		16.01.05	Transporte de Passageiros(Aplicativos)	3%
		16.01.06	Transporte de Passageiros(Executivos)	3%
		(...)		
		17.01.02	Serviços de atendimento a clientes de terceiros, quando prestados por central de chamadas.	2%



(Autógrafo do PLC 1.056 – fls. 15)

		17.01.03	Telemarketing, Teletendimento, Televendas e congêneres.	2%
		17.01.04	Escrituração, cadastro e congêneres.	2%
		17.01.05	Revogado	2%
		(...)		
32.01	Serviços de desenhos técnicos	32.01.00	Serviços de desenhos técnicos, inclusive por meio eletrônico (AutoCAD), design e computação gráfica.	3%
		(...)		



(Autógrafo do PLC 1.056 – fls. 16)

ANEXO I-A

(...)

ITENS	SERVIÇOS	FORMAÇÃO/ NÍVEL		
		SUPERIOR	TÉCNICA/ MÉDIA	DEMAIS
...
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	1,53
...



ANEXO II

(...)

Item	Atividades	Valor em UFM
...
5	Parque de diversão, circo e correlatos	10
6	Demais estabelecimentos ou atividades, inclusive depósitos fechados (pela área utilizada)	
6.1	De 0 até 50 m ²	1,15
6.2	Mais de 50 até 100 m ²	2,33
6.3	Mais de 100 até 300 m ²	3,93
6.4	Mais de 300 até 500 m ²	4,71
6.5	Mais de 500 m ²	4,71 UFM + (área utilizada – 500 m ²) x 0,03 UFM/m ² até o limite de 80 UFM



ANEXO III

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DO COMÉRCIO
AMBULANTE, EVENTUAL E EVENTO**

COMÉRCIO AMBULANTE			
Item	Tipo de Instalação	Valor em UFM	
		Semestral	Anual
1.	Barracas, bancas, <i>foodtrucks</i> , veículos motorizados ou instalações rebocadas por veículos motorizados	4,13	8,26
2.	Tabuleiro, carrinho, instalação desmontável, assim considerado o equipamento mantido em estrutura fracionada, carregada ou de tração pela força humana	2,05	4,1
COMÉRCIO EVENTUAL E EVENTO			
Item	Atividade Exercida	Valor em UFM por evento	
3.	ORGANIZADOR E PROMOTOR DE EVENTO ¹		
3.1.	Comercial, Cooperativo Empresarial, Promocional, Institucional de marca: feira, mostra comercial, convenção, desfile, "showcasing", "roadshow" e exposição comercial com venda direta ao consumidor ou não	15,8	
3.2.	Técnico, Científico e Educacional (sem área de exposição, estandes): congresso, encontro técnico, seminário, workshop, oficina conferência, painel, fórum, simpósio, palestra, debate, mostra, acadêmico, educacional, aula inaugural, mesa redonda	15,8	
3.3.	Social/Convivência: comemoração de celebração (aniversário, noivado, casamentos, boda, união,	15,8	



(Autógrafo do PLC 1.056 – fls. 19)

	debutantes), confraternização, festas de formatura, colação de grau, realizado em áreas públicas	
3.4.	Cultural: show, festival de música, dança, literatura, espetáculo, concerto, teatro, gastronomia, bebidas fotografia, arte, festival e mostra em geral	15,8
3.5.	Esportivo: caminhada, corrida, maratona, torneio, passeio ciclístico, campeonato, apresentação, jogo, taça, copa, festival, desafio, aula aberta	15,8
3.5.1.	Esportivo de caráter gratuito, sem fins lucrativos, sem cobrança de ingresso, sem taxa de inscrição, sem exploração de comércio eventual e sem locação de espaço para terceiros	1
3.6.	Demais tipos de eventos não relacionados acima, inclusive os vinculados ao calendário oficial de eventos	15,8
4.	EXPOSITOR, PRESTADOR DE SERVIÇO E COMÉRCIO EVENTUAL	
4.1.	Expositor, comercial ou não, e todo tipo de comercialização ou prestação de serviço, exceto comércio de alimento, por instalação	2,25
4.2.	Comércio de alimento em barraca, banca, <i>foodtruck</i> , veículo motorizado ou instalação rebocada por veículo motorizado, por instalação	1,25
4.3.	Comércio de alimento em carrinho ou tabuleiro, assim considerado o equipamento mantido em estrutura fracionada, carregada ou de tração pela força humana, por instalação	0,5

¹Showcasing - apresentação de produtos ou serviços em vitrines fechadas, e os participantes não tem nenhum contato direto com os expositores. Os visitantes têm à disposição folhetos informativos e linhas telefônicas instaladas em cabines que, quando acionadas, são conectadas diretamente a uma central de informação.

² ** Roadshow - consiste na demonstração itinerante, montada sobre um ônibus ou carreta, que se desloca para áreas de determinado país ou estado.



ANEXO V

(...)

ITEM	Espaço ocupado em áreas, em vias, logradouros e passeios públicos, inclusive nas feiras e nos mercados livres por:	VALOR EM UFM
1	REVOGADO	—
2	Feiras-livres e Varejões:	
2.1.	Hortifrutigranjeiros: 1,33% da UFM vigente multiplicado pela frequência mensal (α) e a área ocupada (metro quadrado - m^2):	1,33% (UFM) x α x m^2
2.2.	Produtos alimentícios, inclusive os industrializados: 1,33% da UFM vigente multiplicado pela frequência mensal (α) e a área ocupada (metro quadrado - m^2):	1,33% (UFM) x α x m^2
2.3.	Pastéis: 1,33% da UFM vigente multiplicado pela frequência mensal (α) e a área ocupada (metro quadrado - m^2):	1,33% (UFM) x α x m^2
2.4.	Produtos não alimentícios, industrializados, quinquilharias, acessórios, vestimenta, calçados, artigos para casa, prestadores de serviço ou outros relacionados: 1,47% da UFM vigente multiplicado pela frequência mensal (α) e a área ocupada (metro quadrado - m^2):	1,47% (UFM) x α x m^2
3	Produtor na Praça: 6% da UFM vigente multiplicado pelo período de 12 meses e a área ocupada (metro quadrado - m^2):	6% (UFM) x 12 x m^2
4	Quitanda na Rua: 12% da UFM vigente multiplicado pelo período de 12 meses e a área ocupada (metro quadrado - m^2):	12% (UFM) x 12 x m^2
5	Circuito das Frutas nos Terminais: 12% da UFM vigente multiplicado pelo período de 12 meses e a área ocupada (metro quadrado - m^2):	12% (UFM) x 12 x m^2
6	Pesca Econômica: 12% da UFM vigente multiplicado pelo período de 12 meses e a área ocupada (metro quadrado - m^2):	12% (UFM) x 12 x m^2
7	Todo e qualquer outra instalação, móveis, equipamentos, veículos, utensílios, objeto, material, ou outro item não especificados acima e não conflitante com o anexo III do Código, com periodicidade de cobrança anual	8,26
8	Parques de diversões circos e correlatos, por autorização concedida	10